



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NATAL

SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

S E N T E N Ç A

Autos nº 0827197-57.2024.8.20.5001.

Natureza do feito: AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – 70ª Promotoria de Natal.

Polo passivo: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Assistentes simples: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINPOL/RN; ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – ASSESP/RN; e ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO NORTE – ADEPOL/RN.

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SEGURANÇA PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL. DÉFICIT DE EFETIVO POLICIAL CORRESPONDENTE A 64,35% DOS CARGOS PREVISTOS EM LEI. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE PROVER OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA COM EFETIVO ADEQUADO. PLANO PLURIANUAL PARTICIPATIVO QUE PREVÊ A META DE CINQUENTA POR CENTO DO EFETIVO LEGAL ATÉ O FINAL DE 2027. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 1º, DA LCE Nº 270/2004. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO. NÚMERO DE VAGAS EXCEDENTE A UM QUINTO DOS CARGOS INICIAIS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. CONCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 70ª Promotoria de Justiça de Natal, propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, postulando, em síntese, a nomeação dos candidatos aprovados nas cinco etapas do concurso público para provimento de cargos da Polícia Civil regido pelo Edital nº 01/2020-PCRN e a condenação do ente na obrigação de realizar novos concursos que viabilizem nomeações de policiais civis em quantidade suficiente para integralizar a metade do efetivo policial civil previsto em lei, conforme Plano Plurianual Participativo aprovado pela Lei nº 11.671/2024.

A petição inicial narra, em resumo, que: (i) no momento da publicação do Edital nº 01/2020 a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte contava com efetivo de apenas 1.352 servidores para um *déficit* de 3.798 cargos vagos, correspondente a 73,75% do total previsto em lei; (ii) o certame aprovou 2.036 candidatos, dos quais duas turmas do Curso de Formação Profissional resultaram na nomeação de 593 novos servidores; e (iii) não obstante, subsistia um número expressivo de candidatos aprovados sem nomeação e deficiência estrutural de efetivo incompatível com a garantia

constitucional da segurança pública.

Concedida tutela de urgência para determinar a nomeação dos 155 (cento e cinquenta e cinco) candidatos (20 Delegados, 64 Agentes e 71 Escrivães) aprovados nas cinco etapas do concurso (ID. 121670493).

CITADO, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE não ofereceu contestação.

Pedidos de habilitação nos autos, na condição de assistentes, formulados pela ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - ASSESP/RN (ID. 124118311), SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINPOL/RN (ID. 124928846) e ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLICIA CIVIL DO RIO GRANDE DO NORTE - ADEPOL/RN (ID. 125984051).

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE comunicou o cumprimento da decisão provisória, mediante a nomeação de 153 candidatos (ID. 130512212).

Deferidos os pedidos de habilitação do SINPOL/RN, da

ASSESP/RN e da ADEPOL/RN na modalidade de assistência simples (ID. 130234034).

Audiência de Conciliação na qual o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE comprometeu-se em elaborar estudo para verificação do quantitativo necessário de delegados, escrivães e agentes até o ano de 2027 (ID. 143555455).

Documento acostado pela parte demandada (ID. 149436687 e 168415596), com manifestações da parte promovente (IDs. 155118262 e 143548540).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE acostou proposta de acordo (ID. 170492919), sobre a qual a parte promovida não ofereceu manifestação.

Audiência de Conciliação realizada (ID. 178546620 e 180997748), com proposta de elaboração de estudo técnico para definição do quantitativo de nomeações necessárias pelos representantes do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em acordo distinto daquele que havia proposto.

É o relatório.

DECIDO :

Pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE a condenação do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE na obrigação de adotar as providências necessárias para nomear policiais civis em quantidade equivalente a metade do efetivo previsto em lei (175 Delegados, 2.000 Agentes e 400 Escrivães) e nomear os candidatos aprovados nas cinco etapas do concurso público para provimento de cargos da Polícia Civil regido pelo Edital nº 01/2020-PCRN.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a seu turno, não ofereceu defesa, tempestivamente.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que toda prova documental deve ser acostada à petição inicial e/ou contestação e, no caso vertente, é desnecessária a produção de prova testemunhal, pericial ou inspeção judicial.

Os pedidos formulados na inicial são procedentes.

O deslinde da demanda consiste em analisar a existência de omissão da parte promovida no cumprimento de dever legal, consistente no provimento do seu quadro de policiais civis, bem como a possibilidade de intervenção do Judiciário, sob a perspectiva do princípio da separação dos poderes.

A segurança pública é, ao mesmo tempo, direito fundamental social (art. 6º, *caput*, da Constituição da República) e dever do Estado (art. 144, *caput*, da Constituição da República). A esse respeito, o texto constitucional não se limita a declarar a segurança como valor a ser protegido: determina, no art. 144, § 7º, que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública, de modo a garantir a eficiência de suas atividades.

No âmbito do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a Lei Complementar Estadual nº 270, de 13 de fevereiro de 2004 — que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil —, estabelece, em seu art. 40, § 1º, que a abertura de concurso público para provimento de cargo efetivo é medida obrigatória quando o número de vagas exceder um quinto dos cargos iniciais de cada carreira policial.

A norma, portanto, não confere discricionariedade ao

administrador quando verificada a vacância acima do patamar legal: a realização do concurso é um imperativo.

Não obstante, o estudo acostado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (ID. 149436693), elaborado com base em dados de 30 de dezembro de 2024, aponta que o efetivo total da instituição corresponde a apenas 35,65% das 5.150 (cinco mil, cento e cinquenta) vagas previstas em lei – ou seja, 3.314 (três mil, trezentos e quatorze) cargos estão vagos, representando 64,35% do quadro legalmente estabelecido. Em termos desagregados: 66,83% das vagas de Agente de Polícia Civil, 65,13% das de Escrivão e 34,29% das de Delegado estavam desocupadas.

A comparação com os demais estados da Região Nordeste, feita pelo próprio órgão estadual, consigne-se, demonstra que a média regional de preenchimento é de 56,3% – percentual que, por si só, já é insatisfatório, mas que supera em mais de vinte pontos percentuais o resultado do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (ID. 149436693 – p. 03).

O quadro revela falha na gestão do efetivo policial civil, incompatível com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição da República) e com a obrigação constitucional de garantir a segurança pública.

Por outro lado, a Lei Estadual nº 11.671/2024, que instituiu o Plano Plurianual Participativo para o quadriênio 2024/2027, previu expressamente a meta de atingir a metade do efetivo policial civil legalmente previsto até o final do exercício de 2027, correspondente a 175 (cento e setenta e cinco) Delegados, 2.000 (dois mil) Agentes e 400 (quatrocentos) Escrivães, totalizando 2.575 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco) servidores em atividade.

A proposta de lei plurianual é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 64, inciso XVI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte), de modo que o próprio gestor que representa o ente demandado reconheceu, ao submeter o projeto ao Poder Legislativo, que aquele patamar de efetivo é necessário, adequado e financeiramente viável no horizonte temporal indicado.

O compromisso legislativo é reforçado pela Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (Lei Complementar Estadual nº 711/2022), que fixa como objetivo a recomposição do efetivo dos órgãos de segurança até o final de 2031, e pela Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei Estadual nº 12.047/2025), que contempla dotação específica para a realização de curso de formação dos candidatos aprovados no concurso vigente.

Registre-se, por oportuno, o Planejamento Estratégico Institucional da Polícia Civil, aprovado para 2024/2027, prevê a ação estratégica de realização de novo curso de formação, com aporte de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de recurso destinado ao pagamento de horas-aula dos instrutores (ID. 149436693).

Há, portanto, lastro orçamentário e planejamento institucional suficientes para a conclusão do curso e para as nomeações decorrentes. A ausência de contestação impede que o Estado invoque qualquer argumento de impossibilidade financeira sem ter indicado, ao longo de todo o processo, a mínima evidência de que os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal obstaculizariam o cumprimento das obrigações legais.

A procedência do pedido, portanto, não impõe ao ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE qualquer obrigação que ele próprio não tenha assumido com o Poder Legislativo e a sociedade, mas limita-se a conferir coercibilidade jurídica a compromisso que a Administração se atribuiu voluntariamente e que, por sua natureza, não pode ser descumprido a pretexto de conveniência e oportunidade.

Ressalte-se, a propósito, posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ no sentido de que, no campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve ceder à

argumentação de conveniência e oportunidade trazida pelo administrador, pois se assim procedesse realizaria juízo político em esfera na qual o legislador não lhe deixou alternativa que não seja a de exigir o cumprimento cabal dos deveres vinculados da Administração Pública — orientação firmada no REsp nº 1.607.472/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, J. 15.09.2016).

Outrossim, o pleito não constitui afronta ao princípio da separação dos poderes.

Para J. J. CANOTILHO, o princípio da separação dos poderes “(...) assegura uma justa e adequada ordenação das funções do estado e, conseqüentemente, intervém como esquema relacional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos constitucionais de soberania.” (In. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 250).

Por isto, a intervenção do Poder Judiciário em outros Poderes é excepcional, sempre em respeito aos mecanismos de freios e contrapesos, quando o Poder competente demonstra-se inerte na adoção de medidas assecuratórias a realizar políticas públicas indispensáveis à garantia de relevantes direitos constitucionais.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF possui entendimento consolidado no sentido de que *"embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional"* (In. RE 595595 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, j. 28/04/2009, DJe 29.05.2009).

Por oportuno, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, bem como do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN, quando à intervenção judicial em demandas envolvendo situações semelhantes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. POLÍTICA PÚBLICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. RE 684.612 (TEMA 698/RG). RE 592.581 (TEMA 220/RG). ACÓRDÃOS. ATO RECLAMADO. DESRESPEITO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão mediante a qual julgado procedente o pedido veiculado na reclamação por estar configurada ofensa às diretrizes firmadas nos julgamentos dos REs 592.581 (Tema 220/RG) e 684.612 (Tema 698/RG). 2. A parte agravante defende ser legítima a intervenção judicial na implementação da política pública ante grave deficiência em serviço público essencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, ao determinar medidas específicas a serem adotadas pela Administração na área de segurança pública, o órgão reclamado violou as diretrizes extraídas dos Temas 220/RG e 698/RG. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. “É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes” (RE 592.581, Tema 220/RG). 5. “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas

pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)” (RE 684.612, Tema 698/RG). 6. No caso, o a autoridade reclamada não se limitou a estabelecer a finalidade a ser alcançada pelo poder público, mas impôs, com minudência, os meios materiais e operacionais a serem adotados pela Administração, a resultar em transgressão às diretrizes firmadas nos Temas 220 e 698 do ementário de repercussão geral. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido.” (In. Rcl nº 81653 AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26.11.2025).

“CONSTITUCIONAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERLOTAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RISCO À SEGURANÇA DOS PRESOS E SERVIDORES. INTERDIÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RESERVA DO

POSSÍVEL. NÃO Oponibilidade. Violação do Princípio da Separação dos Poderes. Não ocorrência. Prevalência da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O procedimento de interdição da Cadeia Pública de Caragola/MG - Autos n.º 15/2015 - observou o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o diretor do estabelecimento prisional e o representante judicial do Estado foram intimados para manifestação. 2. No julgamento do RE 592.581/RS, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a supremacia dos postulados da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial legitima a imposição, ao Poder Executivo, de medidas em estabelecimentos prisionais destinadas a assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível. 3. Não afronta o princípio da separação dos poderes a interdição, total ou parcial, de unidade penitenciária que estiver funcionando em condições inadequadas, uma vez que se trata de função atípica conferida ao Poder Judiciário pelo art. 66, VIII, da Lei de Execução Penal. Precedentes desta Corte Superior. 4. O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Carangola/MG observou, na Cadeia Pública daquela Comarca, as seguintes irregularidades: a) número de detentos, por cela, superior ao limite legal; b) presença de mulheres em ambientes de homens, de presos provisórios junto a

presos condenados, e de primários com reincidentes; c) insuficiência de camas individuais; d) ausência de alfabetização e ensino profissional; e) inexistência de biblioteca; f) falta de serviço de assistência social; g) deficiência na prestação de serviços de assistência à saúde; h) quadro de pessoal penitenciário inferior às necessidades dos serviços; i) precárias condições de limpeza e higiene; j) não oferecimento de atividade física e de trabalho voltado à ressocialização dos apenados. 5. A situação encontrada no estabelecimento é agravada pela inexistência de Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico - PSCIP, aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar, nos termos do disposto na Lei estadual n. 14.130/2001, regulamentada pelo Decreto n. 44.746/2008. No aspecto, a perícia realizada pelo CBMMG apontou para o real e iminente risco de ocorrência, no local em questão, "de um desastre de grandes proporções, o que decorre da absoluta precariedade de suas instalações físicas, que não atendem as mais elementares condições de adequação aos reclamos de segurança." 6. Constituído esse quadro, a intervenção judicial era medida que se impunha, para, de algum modo, fazer cessar ou, ao menos, amenizar, a situação de grave violação da dignidade humana dos presos, encontrada na referida Cadeia Pública. 7. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento." (In. RMS 45212/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, STJ, j. 04.04.2016).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ASSU. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SUCESSIVAS. NECESSIDADE PERMANENTE DE SERVIDORES. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA ASSEGURAR O ART. 37, II, DA CF. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA PRESERVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Assu que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, determinou a realização de concurso público para diversos cargos efetivos (assistente social, psicólogo, fonoaudiólogo, nutricionista, farmacêutico, fisioterapeuta, fiscal sanitário e fiscal ambiental), no prazo de 12 meses, com a consequente dispensa dos servidores temporários admitidos em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença

incorreu em nulidade por ausência de fundamentação, em violação ao art. 489 do CPC; (ii) estabelecer se o Poder Judiciário pode determinar a realização de concurso público e a dispensa de servidores temporários contratados irregularmente, sem violar a autonomia administrativa do Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença atende ao art. 489 do CPC, pois apresenta fundamentos claros e específicos, analisando as questões de fato e de direito, com observância ao dever de motivação e transparência. 4. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, estabelece que a regra para o provimento de cargos públicos é a aprovação prévia em concurso público, sendo as contratações temporárias admitidas apenas em hipóteses excepcionais e por prazo determinado. 5. A contratação sucessiva e prolongada de temporários pelo Município de Assu configura burla ao texto constitucional, transformando a exceção em regra, o que legitima a intervenção judicial. 6. O Poder Judiciário, ao determinar a realização de concurso público, atua dentro do controle de legalidade, sem impor criação de cargos ou violar a autonomia administrativa, visto que a iniciativa legislativa para formalização de cargos permanece sob responsabilidade do Executivo. 7. sentença não determinou a rescisão de todos os vínculos temporários, mas apenas daqueles relacionados a

funções de caráter permanente, que devem ser preenchidas mediante concurso.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, I, II e IX; CPC, art. 489. Jurisprudência relevante citada: TJRN, Remessa Necessária nº 0102940-12.2017.8.20.0100, Rel. Des. Amaury Moura, Terceira Câmara Cível, j. 05.04.2021.” (In. Apelação Cível nº 0800596-42.2023.8.20.5100, Rel. Des. JOÃO REBOUÇAS, Segunda Câmara Cível, J. 20/09/2025).

No caso em análise, tendo em vista a existência de disposição legal expressa determinando ao Poder Público a garantia de realização de concurso para provimento de cargos na Polícia Civil sempre que o número de vagas exceder um quinto dos cargos iniciais de cada carreira policial, cabe ao Poder Judiciário velar pelo estrito cumprimento desse preceito legal. Não se trata, assim, de determinação de novas despesas ou ingerência indevida em qualquer política pública, mas de cumprimento expresso de dever legal não adimplido.

Assim, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE deve realizar os cursos de formação necessários para o aproveitamento integral do

cadastro de aprovados no concurso vigente, regido pelo relativo ao Edital nº 01/2020-PCRΝ, e lançar novo edital de concurso público para a reposição das vacâncias que impeçam o atingimento da meta de 50% (cinquenta por cento) do efetivo previsto em lei, observando o prazo fixado na Lei Estadual nº 11.671/2024.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0827197-57.2024.8.20.5001, ajuizada em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, regularmente qualificados, para, confirmando a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID. 121670493):

(a) TORNAR DEFINITIVA a obrigação de nomear os candidatos aprovados nas cinco etapas do concurso público para provimento de cargos da Polícia Civil regido pelo Edital nº 01/2020-PCRΝ, contida na decisão que antecipou a tutela de urgência (ID. 121670493);

(b) DETERMINAR a convocação e início de nova turma do Curso de Formação Profissional, aproveitando os candidatos remanescentes aprovados no Edital nº 01/2020-PCRΝ, ainda classificados durante o prazo de validade do certame, em até 90 (noventa) dias contados da intimação desta sentença, realizando as nomeações decorrentes em até 30 (trinta) dias

após a conclusão do respectivo curso;

(c) com o exaurimento da lista de aprovados no Edital nº 01/2020-PCRN, a adoção das providências necessárias para a publicação, até o final do exercício de 2027, de edital de concurso público para os cargos de Delegado, Agente e Escrivão de Polícia Civil, em número de vagas suficiente para que o efetivo ativo da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte alcance o patamar mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos previstos na Lei Complementar Estadual nº 270/2004, observando-se o número de cargos efetivamente ocupados na data da publicação do respectivo edital.

Julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se pessoalmente, por mandado, os Secretários Estaduais da Segurança Pública e da Defesa Social, da Administração, da Fazenda e a Delegada-Geral de Polícia Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Sentença sujeita à remessa necessária.

No caso de interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil), certifique-se acerca da tempestividade do recurso e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal/RN, data registrada no sistema.

FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA COUTINHO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA
COUTINHO

25/03/2026 10:30:16

[https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/](https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

<ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 181779362



26032510301666900000168698558

IMPRIMIR

GERAR PDF